



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 112 /2010**

**Sessão:** 43ª Sessão Ordinária de 09 de março de 2010

**Processo Nº:** 1/4889/2008

**Auto de Infração Nº:** 1/200814055

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** DANIEL FARIAS CAVALCANTE

**Matrícula:** 03812014

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. A recusa reiterada do contribuinte de exibir ao Fisco livros e documentos fiscais não caracteriza o 'extravio' de documentos fiscais. Inexistência de presunção legal. Ausência de elementos de prova que evidenciem a ocorrência da infração de extravio de livros fiscais e contábeis. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância. Recurso oficial conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração faz a seguinte denúncia:

*"Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa em epígrafe deixou de apresentar os livros fiscais: Entradas, Saídas, Apuração, Inventário e Termo de Ocorrência e os Livros Contábeis: Diário e Razão exercício 2005."*

O Fiscal Autuante indica, como dispositivos legais infringidos, o artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o Auditor Fiscal explica que foram lavrados três Autos de Infração por embaraço à fiscalização, haja vista a falta de apresentação de documentos fiscais, que foram exigidos pela

Processo nº. 4889/2008

Auto de Infração nº. 2008.14055

**CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA**

Julgamento: 09/03/2010

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Fazenda Estadual, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15248 (Ordem de Serviço 2008.18268) e Termo de Início de Fiscalização 2008.23456 (Ordem de Serviço 2008.28491), cópias anexas, fls.05/08. No final de suas explicações, descreve que, ao concluir o trabalho de Auditoria, considerou todos os livros fiscais e contábeis extraviados, no exercício de 2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.12.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, com a seguinte ementa:

**"EMENTA: EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL.** Extravio dos Livros de Registros de Entradas, de Saídas, de Apuração, Inventário e Registro de Termo de Ocorrência e os Livros Contábeis: Diário e Razão. Infringência ao artigo 77 da Lei nº 12.670/96 e os artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução da multa haja vista a não obrigatoriedade do uso dos Livros Diário e Razão. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n 13.418/2003."

A Consultoria Tributária opinou pela procedência do Auto de Infração, nos termos do parecer nº 34/2010, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Da análise das peças que compõem o presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Auto de Infração fundou-se na presunção de que a recusa reiterada do contribuinte, com a lavratura de três Autos de Infração por embarço a fiscalização, de exibir à fiscalização livros e documentos fiscais caracteriza "*extravio de documentos fiscais*".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

É indubitável que, no caso de o contribuinte deixar de atender em tempo hábil as intimações expedidas pelo Fisco, revela-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, consoante disposição do art.815 do Regulamento do ICMS, *ipsis literis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- [...] omissis

No presente Auto de Infração, entretanto, o que se discute é a exigência de multa, em razão do extravio de Livros Fiscais e Contábeis. Observamos que na legislação vigente não há presunção legal de que a não entrega de livros e documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual caracterize extravio de documentos fiscais.

De fato, o que estabelece o Decreto nº 24.569/97 é que a recusa do contribuinte em apresentar, quando solicitados pelo Fisco, livros e documentos fiscais ensejará o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, a solicitação de auxílio da autoridade policial para a consumação das diligências e a suspensão da inscrição estadual, nos termos dos dispositivos a seguir reproduzidos:

**Art. 816.** A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 817.** O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

**Art.102.** Terá ainda suspensa a inscrição, na forma que dispõe o artigo anterior, o contribuinte que praticar de forma reiterada irregularidade fiscal, caracterizada através da lavratura de autos de infração, inclusive com retenção de mercadoria, nas hipóteses abaixo:

I - falta de exibição de documento e livro fiscal quando solicitada por autoridades fazendárias, ou quando promover qualquer outra manifestação de embaraço, salvo motivo justificado.

Estabelece ainda que a documentação fiscal não utilizada e não devolvida ao Fisco por contribuinte que se encontre na situação cadastral '*baixado de ofício*' será considerada extraviada, na data da publicação do Ato Declaratório, o que não configura o caso ora analisado.

Ademais, para que tal ilícito se configure, esclareceu muito bem o nobre conselheiro, José Sidney Valente Lima, ao se pronunciar sobre a questão, "*é necessário que o contribuinte declare este fato por escrito a autoridade fazendária, já que somente ele, na qualidade de possuidor, é quem pode afirmar se os documentos fiscais foram ou não extraviados.*"

Não há, portanto, como ser acatada a exigência fiscal, haja vista não existir nos autos nenhum elemento de prova que nos possa evidenciar a ocorrência da infração de extravio de livros fiscais e contábeis.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

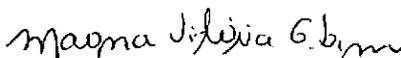
---

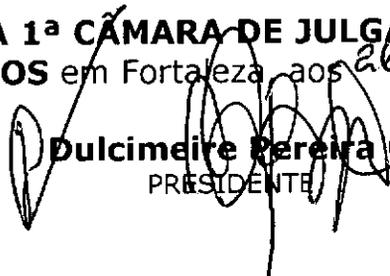
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CAMELO & CIA LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não haver presunção legal de extravio quando da não entrega dos livros e documentos, por se tratar de contribuinte ativo, conforme art. 142, § 2º do RICMS, nos termos do voto da relatora, contrariamente a manifestação do representante douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Camila Borges Duarte.

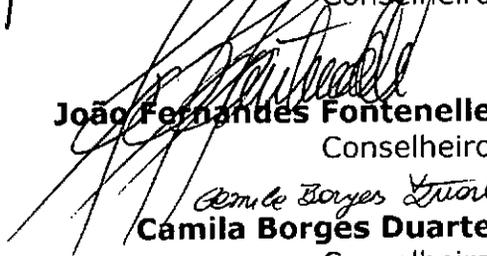
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos <sup>26</sup> do mês de março de 2010.

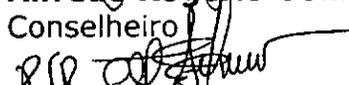
  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

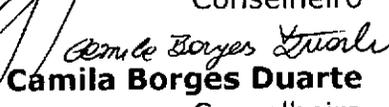
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Andréa Machado Napoleão**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

~~Matheus Viana Neto~~  
Procurador do Estado